



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973155 - RJ (2025/0000599-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811**
 RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
 JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
 THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
 GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
 GICILENE APARECIDA DA SILVA - PR107283
 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A renovação da permanência do agravante em presídio federal foi fundamentada em elementos concretos, como sua posição de liderança na facção criminosa Comando Vermelho e sua atuação em crimes graves, incluindo homicídio, tráfico de drogas e corrupção ativa, evidenciando periculosidade atual e efetiva.

2. O Decreto n. 6.877/2009 exige o preenchimento de apenas um dos critérios do art. 3.º para justificar a transferência ou manutenção do custodiado no sistema federal, estando demonstrada a subsunção do agravante aos incisos I e IV, diante de sua condição de liderança em organização criminosa e reiteração em crimes com violência ou grave ameaça.

3. A alegação sobre a ausência de exame criminológico não pode ser analisada por esta Corte em razão da falta de manifestação da instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, em consonância com o art. 105, II, da Constituição Federal.

4. Nada obstante, pela leitura atenta do acórdão dos embargos de declaração, constata-se que constou do relatório que a defesa efetivamente apontou a omissão quanto à exigência de exame criminológico para avaliação da atual periculosidade do paciente.

Contudo, a Corte local não se manifestou a respeito do referido pleito, limitando-se a afirmar que sua inclusão no sistema de segurança máxima estaria devidamente justificada.

- É possível identificar, assim, no ponto, negativa de prestação jurisdicional. Nada obstante, deixo de determinar o retorno dos autos para exame da referida omissão, por considerar que, de acordo o art. 8º da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico é o instrumento adequado para "obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução".

- Assim, embora a ausência de realização de exame criminológico, por si só, não enseje a nulidade da decisão que determinou a permanência do paciente no presídio federal, porquanto devidamente fundamentada em requisitos legais, deve ser franqueada à defesa a realização do exame criminológico, determinando-se, novo exame da medida pelo Juízo das Execuções, acaso o exame lhe seja favorável.

5. Agravo regimental não provido. Ordem concedida de ofício para determinar a realização de exame criminológico no paciente, determinando, acaso lhe seja favorável, que o Juízo das Execuções analise novamente a necessidade de permanência do paciente em presídio federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973155 - RJ (2025/0000599-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811**
 RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
 JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
 THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
 GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
 GICILENE APARECIDA DA SILVA - PR107283
 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A renovação da permanência do agravante em presídio federal foi fundamentada em elementos concretos, como sua posição de liderança na facção criminosa Comando Vermelho e sua atuação em crimes graves, incluindo homicídio, tráfico de drogas e corrupção ativa, evidenciando periculosidade atual e efetiva.

2. O Decreto n. 6.877/2009 exige o preenchimento de apenas um dos critérios do art. 3.º para justificar a transferência ou manutenção do custodiado no sistema federal, estando demonstrada a subsunção do agravante aos incisos I e IV, diante de sua condição de liderança em organização criminosa e reiteração em crimes com violência ou grave ameaça.

3. A alegação sobre a ausência de exame criminológico não pode ser analisada por esta Corte em razão da falta de manifestação da instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, em consonância com o art. 105, II, da Constituição Federal.

4. Nada obstante, pela leitura atenta do acórdão dos embargos de declaração, constata-se que constou do relatório que a defesa efetivamente apontou a omissão quanto à exigência de exame criminológico para avaliação da atual periculosidade do paciente.

Contudo, a Corte local não se manifestou a respeito do referido pleito, limitando-se a afirmar que sua inclusão no sistema de segurança máxima estaria devidamente justificada.

- É possível identificar, assim, no ponto, negativa de prestação jurisdicional. Nada obstante, deixo de determinar o retorno dos autos para exame da referida omissão, por considerar que, de acordo o art. 8º da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico é o instrumento adequado para "obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução".

- Assim, embora a ausência de realização de exame criminológico, por si só, não enseje a nulidade da decisão que determinou a permanência do paciente no presídio federal, porquanto devidamente fundamentada em requisitos legais, deve ser franqueada à defesa a realização do exame criminológico, determinando-se, novo exame da medida pelo Juízo das Execuções, acaso o exame lhe seja favorável.

5. Agravo regimental não provido. Ordem concedida de ofício para determinar a realização de exame criminológico no paciente, determinando, acaso lhe seja favorável, que o Juízo das Execuções analise novamente a necessidade de permanência do paciente em presídio federal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, havia negado provimento a agravo em execução interposto contra decisão que prorrogou sua permanência por mais 1 (um) ano no sistema penitenciário federal.

O Juízo da VEP acolheu pedido do Ministério Público, com base em Relatório Técnico da SSISPEN/SEAP-RJ, destacando a liderança do apenado em organização criminosa, sua periculosidade e o risco de retorno ao estado de origem. A decisão foi mantida pela Corte estadual, sob o fundamento de que a renovação prescinde de fato novo, bastando a permanência dos motivos que justificaram a transferência inicial.

No *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, a defesa alegou ausência de contemporaneidade, falta de fundamentação concreta e não realização de exame criminológico. Sustentou que os relatórios são genéricos, baseados em fontes jornalísticas, e que não foi cumprida determinação judicial de retorno do apenado ao estado de origem. Alegou, ainda, que o paciente foi condenado em abril de 2024, mas responde ao recurso em liberdade, e que, durante o período de custódia, demonstrou bom comportamento e participação em atividades educativas e profissionais.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entender tratar-se de substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade. Quanto ao mérito, registrou que o Juízo de origem apresentou fundamentação suficiente para justificar a medida, baseada em elementos concretos de segurança pública. Reafirmou que o art. 3º do Decreto n. 6.877/2009 exige apenas uma das hipóteses legais para justificar a

permanência do preso no sistema federal, e que o paciente preenche os requisitos previstos nos incisos I e IV do referido artigo. Pontuou, ainda, que, mesmo custodiado, o apenado segue sendo denunciado por novos crimes, e que as informações de inteligência atestam sua permanência como figura de destaque e liderança na organização criminosa.

O presente agravo regimental reitera os fundamentos da impetração, defendendo o conhecimento do *habeas corpus* diante da existência de constrangimento ilegal. A defesa sustenta que a prorrogação da permanência do agravante em presídio federal apoia-se em fundamentos genéricos e desatualizados, baseados em relatórios que reproduziriam conteúdos jornalísticos sem comprovação concreta. Alega, ainda, que a atribuição de alta periculosidade carece de respaldo técnico, pois não foi realizado exame criminológico, apesar de reiterados pedidos nesse sentido. Argumenta que as teses foram regularmente submetidas à instância de origem, inclusive em embargos de declaração, e que a omissão no enfrentamento justifica o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Em relação aos motivos para permanência do detento no sistema prisional federal de segurança máxima, a Corte originária teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 54/69):

O pedido de renovação se sustentou em informações coletadas pela Secretaria de Inteligência do Sistema Penitenciário (SSISPEN) e pela Secretaria de Polícia Civil, que comprovam a permanência dos motivos que deram ensejo à transferência do apenado para presídio federal.

[...]

Com efeito, o extrato de inteligência dá conta de que se trata de apenado de alta periculosidade e influência na organização criminosa denominada “Comando Vermelho” na Região dos Lagos, e que sua presença neste Estado, mesmo acautelado, poderia gerar instabilidade nas áreas onde ele exerce influência, num momento em que se implementa política de austeridade no combate ao crime organizado.

Ao contrário do sustentado pela defesa, verifica-se estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, editado para regulamentar a aplicação da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, [...]

Ora, não há dúvida de que tais circunstâncias configuram razão apta a ensejar a renovação do prazo de permanência do agravante na Penitenciária Federal, visando assegurar o interesse da segurança pública, sendo despicienda, ademais, a ocorrência de fato novo, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

[...]

Por fim, importa ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade de renovações sucessivas, “sempre que o interesse público exigir”, exatamente como no caso dos autos. Confira-se:

[...]

Por tais razões, é o voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Com razão a instância de origem.

Acerca dos motivos aptos a justificar a permanência do recluso no presídio federal, o Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, *verbis*:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Pela leitura do dispositivo, basta apenas um dos critérios acima mencionados para que o executado seja incluído ou transferido para o sistema federal de segurança máxima.

Inexistem falácias ou ilações nesses relatórios de inteligência policiais, uma vez que resumem anos de trabalho de investigações. E ainda que apontem notícias jornalísticas, não se restringem a elas.

De acordo com o relatório técnico, de 3/5/2024, da Subsecretaria de Inteligência do Sistema Penitenciário do estado do Rio de Janeiro, o agravante possui 29 anotações criminais, dentre elas crimes que envolvem violência e grave ameaça, como homicídio simples e feminicídio, além de ter sido apontado como uma das lideranças de prestígio do comando vermelho (e-STJ fls. 132/133):

2.1. "CADU PLAYBOY" possui 29 (vinte e nove) anotações criminais pelo supostos cometimentos de crimes de tráfico de drogas, associação para tráfico de drogas, homicídio simples, homicídio qualificado, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, compra de votos, porte ilegal de arma de fogo, feminicídio.

[...]

4. Com atuação em comunidades da Região dos Lagos, neste Estado, "CADU PLAYBOY" foi apontado em investigações policiais como uma das lideranças de prestígio do Comando Vermelho (CV).
[...]

Desse modo, fica claro que o executado se enquadra no art. 3º, do Decreto referido, como desempenhar função de liderança ou **participar de forma relevante em organização criminosa** (art. 3º, inciso I, do Decreto n. 6.877/09), bem como ser membro de quadrilha o bando **envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça** (art. 3º, inciso IV, do mencionado diploma), justificando a sua inclusão ao sistema de segurança máxima,.

Os motivos são, então, além de concretos, atuais, uma vez que em 2021, foi denunciado por outros crimes, e em 2024, sofreu uma condenação de homicídio, e mesmo estando preso, permanece sendo acusado de atividades ilícitas no interior da unidade e é detentor de prestígio junto à facção Orcrim CV (e-STJ fls. 138/139):

13. Em SET 2021, mesmo preso e custodiado no Sistema Prisional Federal há mais de 10 (dez) anos, "CADU PLAYBOY" foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelos crimes: organização criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação para o tráfico de drogas.
[...]

14. Em ABR 2024, "CADU PLAYBOY" sofreu mais uma condenação de 37 (trinta e sete) anos de prisão, pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado em Cabo Frio.

14.1. Segundo o Ministério Público, "CADU PLAYBOY", teria matado um homem identificado como Herald Peterson Siqueira durante disputa entre facções rivais pelo controle do tráfico de drogas no bairro Pomar Jacaré, em MAIO 2014.
[...]

15. Conforme item 12 e item 13, mesmo estando preso, "CADU PLAYBOY" permanece sendo acusado de práticas de atividades ilícitas comandadas do interior da Unidade Prisional. 15.1. Ademais, analisando os dados e conhecimentos de inteligência, foi verificado que "CADU PLAYBOY" teria se mantido como detentor de prestígio junto aos seus asseclas faccionados da Orcrim CV, desempenhando suposta posição hierárquica junto a cúpula decisória desta facção, assim como supostamente desempenhando liderança criminosa em seus redutos de atuação.

Sobre o assunto, tem-se os seguintes julgados:

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRESO CUSTODIADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente custodiado no sistema penitenciário federal, questionando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em agravo de execução penal, afastou a progressão de regime concedida em primeiro grau.

2. O paciente foi transferido para presídio federal por desempenhar função de liderança em organização criminosa e estar envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça.

3. O Tribunal de origem concluiu que a progressão de regime, no caso de custódia em presídio federal, depende da superação dos motivos que ensejaram a inclusão no sistema mais rigoroso e da prévia oitiva do juízo estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a progressão de regime pode ser concedida a preso custodiado no sistema penitenciário federal sem a anuência do juízo de origem e sem a superação dos motivos que justificaram sua transferência. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência dos tribunais superiores estabelece que a concessão do benefício da progressão de regime ao preso em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência para esse sistema.

6. A manutenção do preso no presídio federal e o deferimento da progressão de regime dependem da anuência do juízo de origem, que possui melhores condições para avaliar a presença ou não dos requisitos necessários.

7. No caso concreto, não houve superação dos motivos que justificaram a transferência do paciente para o sistema penitenciário federal, uma vez que ele é identificado como membro de grande influência em organização criminosa de alta periculosidade.

8. A reanálise da persistência desses motivos demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.

9. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 967.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.

3. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA DEFESA: I) NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS CORPUS; II) IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVER O RECURSO ESPECIAL SEM ABRIR VISTA À PARTE CONTRÁRIA; III) O RECURSO ESPECIAL ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. QUESTÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NAO PROVIDO.

1. Questões que não foram apresentadas em sede de contrarrazões ao recurso especial, não podem ser analisadas em razão da preclusão.

Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.247.348/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/10/201 e AgRg no REsp n. 1.521.434 /MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2018.)

2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.401.112/RO, desta Relatoria, DJe de 30/10/2023.)

3. A utilização da técnica de fundamentação per relationem é amplamente aceita pela jurisprudência, sendo, sim, possível ao julgador adotá-la como razão de decidir. Confira-se: AgInt no REsp 1.814.110/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17/10/2019;

AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

4. No caso concreto, decidiu-se por utilizar a técnica "per relationem" ou "aliunde", sob pena de inviabilização do caráter de urgência e extrema necessidade, reconhecida na legislação especial de regência, pois, do contrário, seriam necessárias vinte e seis citações expressas dos vinte e seis longos relatórios de inteligência, extraíndo-se como exemplo, o extrato de inteligência do próprio paciente abaixo redigido (que segue o mesmo padrão dos demais - seq. 1.1), o qual aliás integra a decisão por meio da técnica adotada..."

5. O Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

6. Na hipótese, tem-se que o agravante é apontado como o principal líder da organização criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA), atuante na cidade de Macaé-RJ, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE INDICADA PELO JUÍZO SOLICITANTE. RETORNO AO

ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. In casu, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 660.982/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi determinada a permanência do paciente no sistema penitenciário federal, uma vez que este é acusado de integrar, comandar e operacionalizar o plantio, preparo, remessa de entorpecentes (cocaína e maconha) para o Brasil, bem como sua distribuição neste país.

2. As instâncias ordinárias observaram que após a prisão do paciente no Paraguai, ficou evidente que ele ainda se dedicava à prática de delitos, vez que, naquele país, foi preso em flagrante na posse de armamento pesado, incluindo fuzil e inúmeras munições de armas de fogo de variados calibres, além de pistola, colete de proteção balística e outros armamentos.

3. A medida fundou-se em elementos concretos, dentre os quais: a) a participação do paciente, inclusive na condição de líder, em facção criminosa; b) ser membro de quadrilha ou bando envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 569.408/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Ressalte-se, ainda, que o Ministério público federal emitiu parecer pela denegação da ordem, ao registrar que (e-STJ fls. 153 e 155):

O acervo probatório que instrui o presente feito de renovação evidencia o alto grau de periculosidade do preso, como um dos líderes da facção criminosa do “Comando Vermelho” responsáveis por comandar uma organização criminosa de tráfico de drogas.

[...]

Além do mais, apesar de não existir fato novo no pedido de prorrogação, há a inequívoca persistência dos fatos primeiros ensejadores da transferência do preso ao presídio federal. A persistência das razões são suficientes para a manutenção da medida, levando à prorrogação requerida.

[...]

No que concerne à alegação de que foi protocolizado dentro do prazo legal o Recurso Especial contra o voto de embargos de declaração do TJRJ e até o presente momento sequer foi distribuído, deve a defesa se manifestar primeiramente perante a Corte originária.

Por fim, quanto à ausência de realização de exame criminológico para a classificação do preso como detentor de alta periculosidade, reafirmo que nada mencionou a autoridade coatora, o que impede esta Corte Superior de julgar a questão de modo direto, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Nesse ínterim:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há que se falar em aplicação da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, quando a paciente encontra-se custodiada em decorrência de condenação definitiva.

3. Inviável a apreciação da possibilidade de concessão da benesse, conforme disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

4. Habeas corpus do qual não se conhece.

Nada obstante, pela leitura atenta do acórdão dos embargos de declaração, constato que constou do relatório que a defesa efetivamente apontou a omissão quanto à exigência de exame criminológico para avaliação da atual periculosidade do paciente (e-STJ fl. 76). Contudo, a Corte local não se manifestou a respeito do referido pleito, limitando-se a afirmar que sua inclusão no sistema de segurança máxima estaria devidamente justificada.

É possível identificar, assim, no ponto, negativa de prestação jurisdicional. Nada obstante, deixo de determinar o retorno dos autos para exame da referida omissão, por considerar que, de acordo o art. 8º da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico é o instrumento adequado para "obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução".

Assim, embora a ausência de realização de exame criminológico, por si só, não enseje a nulidade da decisão que determinou a permanência do paciente no presídio federal, porquanto devidamente fundamentada em requisitos legais, deve ser franqueada à defesa a realização do exame criminológico, determinando-se, novo exame da medida pelo Juízo das Execuções, acaso o exame lhe seja favorável.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, questionando a exigência de exame criminológico para progressão de regime.

2. O agravante alega cumprimento dos requisitos legais para progressão ao regime semiaberto e que a nova Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente.

3. O Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovisionamento do agravo e pelo não conhecimento da insurgência, respectivamente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, mesmo após o cumprimento dos requisitos objetivos.

III. Razões de decidir

5. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando há elementos que indicam a suposta periculosidade do apenado, que esteve em RDD e ficou em presídio federal até 2023, além de responder a vários outros processos, conforme fundamentação concreta demonstrada pelo Tribunal de origem.

6. O exame criminológico não foi determinado por força de aplicação da Lei n. 14.843/2024. A decisão que concedeu a progressão ao apenado deve ser reformada para revogar o benefício deferido, considerando a demonstrada necessidade de exame criminológico.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando há elementos que indicam a suposta periculosidade do apenado. 2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §1º; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

(AgRg no HC n. 960.836/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Porém, **concedo a ordem de ofício** para determinar a realização de exame criminológico, determinando, acaso lhe seja favorável, que o Juízo das Execuções analise novamente a necessidade de permanência do paciente em presídio federal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0000599-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 973.155 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212100320178190004 212100320178190004 50122543020248190500

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GICILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
ADVOGADOS : THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
ADVOGADOS : GICILENE APARECIDA DA SILVA - PR107283
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
JEAN OLIVER JOSE GARCIA - PR063263
ADVOGADOS : THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
ADVOGADOS : GICILENE APARECIDA DA SILVA - PR107283
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - SP513297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0000599-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 973.155 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615155155-11311113@ 2025/0000599-1 - HC 973155 Petição : 2025/0039814-0 (AgRg)